



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722632/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.118 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS & CIA LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância, contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litúgio:

Trata-se do Ato Declaratório Executivo-ADE DRF/ANA nº 485.886, de 03.09.2012 (fls. 9), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alínea “d” do inciso II do art. 73, c/c inciso I do art. 76, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011).

2. Os débitos de Simples Nacional que deram causa ao ADE, no total de R\$ 5.664,86, foram os seguintes (fls. 90):

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 01457787

Nome Empresarial : MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS & CIA LTDA

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Valor Originário
12/2008	R\$ 302,92
11/2008	R\$ 476,09
10/2008	R\$ 628,88
09/2008	R\$ 528,85
08/2008	R\$ 376,06
07/2008	R\$ 545,76
06/2008	R\$ 525,44
05/2008	R\$ 486,20
04/2008	R\$ 609,16
03/2008	R\$ 693,92
02/2008	R\$ 491,58

[Voltar](#)

3. Em Manifestação de Inconformidade-MI às fls. 3/6, protocolada em 30.10.2012, o interessado diz:

a) “fora excluída do Simples Nacional, equivocadamente, quando, então, passou a arrecadar os tributos de forma normal, separadamente, como prevê a legislação para os não enquadrados no Simples”;

b) “concomitantemente aos pagamentos mensais de tributos, a impugnante ingressou com recurso administrativo para ser reintegrada ao Simples, pois preenche todos os requisitos”;

c) “a decisão foi favorável à impugnante, tendo sido esta reintegrada ao Simples Nacional, com efeitos retroativos, ou seja, poderia esta efetuar o recolhimento dos tributos na forma do Simples, desde o período em que fora retirada equivocadamente do mesmo”;

d) “vinha pagando todos os impostos devidos ao regime normal de apuração (IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e ICMS), mensalmente, para que não ficasse inadimplente com o Fisco, o que acarretou uma sobrecarga em suas finanças, uma vez que os tributos devidos por aqueles enquadrados no regime de apuração normal foram pagos separadamente e em valor bem superior ao que devido se recolhido pelo Simples Nacional, conforme comprovam os darfs e dares em anexo”;

e) “assim que foi notificada da suposta dívida, a ora impugnante ingressou com pedido de compensação dos valores já pagos dos tributos separadamente com o que supostamente devido pelo Simples, o que certamente compensaria os valores do Simples e geraria um crédito para a ora impugnante”;

f) “resta claramente demonstrado que a impugnante não deixou de pagar qualquer tributo, muito pelo contrário, pagou valores maiores do que o devido, uma vez que a decisão que reintegrou a impugnante no Simples foi retroativa”;

g) “quanto à decisão dos pedidos de compensação, o auditor que julgou os pedidos não levou em consideração que a decisão de reintegração da empresa no Simples Nacional foi retroativa, razão pela qual afirmou que não haveriam débitos a ser compensados, o que também será objeto de recurso no prazo legal”.

4. O interessado pede: a) “a revogação da decisão que o excluiu do Simples Nacional, uma vez que os débitos os quais se alegam estar em aberto foram pagos de forma integral, sem o recolhimento pelo Simples, uma vez que a impugnante à época pendia de decisão deste órgão para retornar ao Simples Nacional”; b) **“seja intimada pessoalmente do resultado do julgamento da presente impugnação através de seus procuradores, na SHIS QI.01 Conjunto 04 Casa 25 – Brasília-DF-CEP 71605-040”**; c) “a realização de diligências, aquelas necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas”.

5. Com a MI, vieram os documentos de fls. 7/81.

6. A autoridade lançadora juntou a consulta-postagem às fls. 91, na qual se lê “data da entrega: 28.09.2012”.

7. Nesta Turma, foram acostadas as consultas de fls. 121/164.

8. Relatados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 165 a 176 do presente processo (Acórdão nº 12-65.923, de 27/05/2014 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS DO SIMPLES NACIONAL. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

No voto, a decisão ponderou que o interessado não contestava a procedência dos débitos. Apenas sustentava que como já havia efetuado, em outro regime de tributação, pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, os débitos de Simples Nacional já haviam sido pagos de forma integral.

Argumentou que o contribuinte não tinha razão, já que a Lei Complementar nº 123/2006 vedava expressamente o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional para extinção de débitos do Simples Nacional (incluído pela Lei Complementar nº 139/2011). Que a mesma lei dispunha que caberia ao Comitê Gestor do Simples Nacional regular a matéria, sendo que, em 2014, o CGSN havia disponibilizado, no Portal do Simples Nacional, o aplicativo *Compensação a Pedido*, permitindo a realização da compensação de créditos do Simples Nacional com débitos do mesmo regime. Que mesmo que fosse possível, não havia DCOMP.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2014 – terça-feira (Aviso de Recebimento à fl. 182), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2014 – segunda-feira (recurso às fls. 186 a 194, documento de recepção à fl. 184 e despacho à fl. 212).

Nele repete alegações da Manifestação de Inconformidade. Que os tributos recolhidos no período em que supôs estar desenquadrado devem ser necessariamente compensados com os do Simples Nacional do período, com o quê não haveria débito aberto.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.118 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13116.722632/2012-14

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

Embora a empresa alegue, em seu Recurso Voluntário, que tomou ciência da decisão recorrida em 18/06/2014 (véspera do feriado de Corpus Christi), o relatório nos informa que a ciência se deu em 17/06/2014, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 182. O prazo para interposição de recurso encerrou-se em 17/07/2014, uma quinta-feira. No entanto, o contribuinte só apresentou Recurso Voluntário em 21/07/2014 (segunda-feira da semana seguinte), conforme documento de recepção carimbado pela unidade de origem, à fl. 184.

Assim, o Recurso Voluntário é intempestivo, por não ter sido apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, desobedecendo ao que determina o art. 33, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972, confirmado no art. 73 do Decreto nº 7.574/2011, ambos referentes ao processo administrativo fiscal.

Subseção V

Do Recurso Voluntário

Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan